



**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº**

**001/2026 – PNAB**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS DE  
ESPERA FELIZ/MG**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA  
ETAPA DE SELEÇÃO**

**RECORRENTE:** Tatiane Ramiro Alves

**CPF:** 411.670.508-00

**CATEGORIA:** Dança

**REPRESENTANTE DE:** Cia de Dança e Teatro Operação Resgate

Tatiane Ramiro Alves, já qualificada nos autos do processo de inscrição do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – PNAB, na qualidade de representante do coletivo Cia de Dança e Teatro Operação Resgate, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Seleção, com fundamento no item 6.3 do Edital e no art. 9º, III, da Lei nº 14.399/2022, apresentar o presente

**RECURSO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE  
SELEÇÃO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo a revisão de sua pontuação e a verificação da regularidade dos critérios aplicados na avaliação e classificação dos candidatos da categoria Dança.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O Resultado Preliminar da Etapa de Seleção foi publicado em 18/08/2026. Nos termos do cronograma do Edital e do art. 9º, III, da Lei nº 14.399/2022, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, iniciado no primeiro dia útil subsequente à publicação, encerra-se em 21/08/2026. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

**II – DOS FATOS**



A recorrente obteve 57,0 (cinquenta e sete) pontos na categoria Dança, sendo superada pelo candidato Luiz Malafaia da Silva, que obteve 99,0 (noventa e nove) pontos, único contemplado, uma vez que a categoria Dança dispõe de apenas 1 (um) prêmio, no valor de R\$ 3.500,00, conforme Anexo I do Edital.

Ocorre que, ao confrontar as pontuações divulgadas no Resultado Preliminar com os critérios objetivos de pontuação estabelecidos no Anexo III do próprio Edital, a recorrente identificou inconsistências que comprometem a legalidade, a transparência e a isonomia do certame, detalhadas a seguir.

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – Da incompatibilidade entre as pontuações divulgadas e os critérios do Anexo III do Edital (violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório)**

O Anexo III do Edital estabelece, de forma expressa e taxativa, a escala de pontuação aplicável à avaliação das candidaturas:

(i) três critérios obrigatórios (A, B e C), cada um valendo, no máximo, 10 (dez) pontos, perfazendo o teto de 30 (trinta) pontos; e (ii) pontuação bônus de, no máximo, 15 (quinze) pontos para pessoa física (critérios D, E e F) ou 10 (dez) pontos para pessoa jurídica/coletivo (critérios G e H).

Dessa forma, o teto máximo absoluto de pontuação de qualquer candidato, nos termos do próprio Edital, é de 45 (quarenta e cinco) pontos para pessoa física, ou, na hipótese mais favorável e sem previsão expressa de cumulação, 55 (cinquenta e cinco) pontos.

Não obstante, o Resultado Preliminar ao candidato mais bem colocado da categoria Dança, atribui 99,0 pontos, além de outras pontuações registradas em outras categorias do mesmo edital (98,7; 89,0; 80,0; 79,3, entre outras) manifestamente incompatíveis com a escala de 0 a 30 (+15) pontos fixada no Anexo III.

Tal incompatibilidade aritmética evidencia que a Comissão de Seleção aplicou, na prática, metodologia de pontuação diversa da publicada no Edital, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital constitui lei



entre as partes e vincula tanto os candidatos quanto a própria Administração, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da publicidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao dever de motivação dos atos administrativos previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Requer-se, portanto, que a Comissão esclareça e comprove, de forma expressa, qual foi a metodologia e a fórmula de cálculo efetivamente utilizadas para se chegar às pontuações divulgadas, e sua compatibilidade com os critérios e limites máximos fixados no Anexo III do Edital, sob pena de nulidade do resultado por desvio do critério de julgamento previamente estabelecido.

### **III.2 – Da ausência de comprovação de deliberação colegiada da Comissão de Seleção**

Nos termos do item 6.1 do Edital, a análise dos projetos culturais deve ser realizada por Comissão de Seleção nomeada por decreto e/ou portaria do Poder Executivo Municipal, coordenada por Presidente igualmente instituído por ato próprio.

Todavia, o documento de Resultado Preliminar apresentado à recorrente está assinado exclusivamente pela Diretora de Cultura, sem qualquer indicação dos demais membros da Comissão de Seleção, sem referência ao decreto ou portaria de nomeação, e sem evidência de que a pontuação tenha resultado de deliberação colegiada, conforme exige o próprio Edital.

Requer-se, assim, a apresentação do decreto e/ou portaria de nomeação da Comissão de Seleção responsável pela análise da categoria Dança, bem como documento demonstrando que o resultado foi deliberado de forma colegiada, com a assinatura de todos os membros da Comissão, e não unilateralmente.

### **III.3 – Da transparência, isonomia e ficha individual de avaliação**

Diante da expressiva diferença de pontuação entre a recorrente (57,0 pontos) e o candidato Luiz Malafaia da Silva (99,0 pontos), requer-se a apresentação da ficha individual de avaliação de ambos os candidatos, com a pontuação atribuída em cada critério (A, B, C) e eventuais bônus (D, E, F), de modo a permitir a conferência da correta e isonômica aplicação dos critérios estabelecidos no Anexo III.



O pedido não tem por objetivo questionar pessoalmente qualquer candidato, mas garantir que a avaliação tenha sido realizada com isonomia, transparência e critérios objetivos e iguais para todos, especialmente diante de diferença de pontuação tão significativa.

Requer-se, ainda, que sejam informados, de forma objetiva, quais trabalhos, projetos, apresentações, oficinas, aulas, eventos ou outras atividades culturais comprovadas foram considerados pela Comissão na pontuação de cada candidato, bem como os respectivos critérios de pontuação previstos no Edital, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

#### **III.4 – Da atuação cultural da Cia de Dança e Teatro Operação Resgate**

A recorrente representa a Cia de Dança e Teatro Operação Resgate, coletivo que desenvolve, desde 2016, atividades culturais efetivas no Município de Espera Feliz, incluindo trabalhos voluntários, atividades em escolas de dança, apresentações, ações sociais e demais atividades relacionadas à dança e ao teatro, conforme amplamente demonstrado no formulário de inscrição e na documentação comprobatória apresentada.

Requer-se que tais atividades sejam devidamente consideradas na avaliação da trajetória e atuação cultural da recorrente, notadamente nos critérios B (integração e inovação com outras esferas do conhecimento e da vida social) e C (contribuição à comunidade), e que seja esclarecido quais documentos ou comprovações apresentados pela recorrente foram efetivamente analisados pela Comissão.

#### **III.5 – Da cota racial**

A recorrente optou por concorrer também pela cota destinada a pessoas negras, conforme autodeclaração apresentada no ato da inscrição. Requer-se a confirmação de que essa opção foi corretamente registrada e considerada, inclusive quanto à eventual concorrência concomitante à ampla concorrência e à vaga reservada, nos termos do item 5.2 do Edital, com a revisão da classificação em caso de erro na aplicação da ação afirmativa.

#### **III.6 – Da verificação do limite de premiações por agente cultural (item 2.7 do Edital)**



O item 2.7 do Edital estabelece que cada agente cultural poderá concorrer em, no máximo, 2 (duas) categorias, sendo contemplado com, no máximo, 1 (uma) premiação. A recorrente observou, no próprio Resultado Preliminar divulgado, a ocorrência de mais de um registro de pontuação para o mesmo nome de candidato dentro de uma mesma categoria (Audiovisual), o que suscita dúvida objetiva quanto à regularidade da aplicação desse limite regulamentar.

Requer-se, por cautela e em respeito à legalidade e à isonomia do certame, que a Comissão verifique e confirme o integral cumprimento do item 2.7 do Edital em todas as categorias, inclusive na categoria Dança, e que sejam prestados os esclarecimentos cabíveis.

#### **IV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR**

Diante da gravidade das inconsistências apontadas, notadamente a incompatibilidade aritmética entre as pontuações divulgadas e os critérios objetivos do Anexo III, requer-se, cautelarmente, a suspensão da homologação do resultado e do prosseguimento para a etapa de habilitação, ao menos em relação à categoria Dança, até que sejam prestados os esclarecimentos ora requeridos e devidamente apreciado o presente recurso, sob pena de esvaziamento do próprio direito de recorrer.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, e seu integral provimento;
2. Que a Comissão esclareça e comprove, de forma expressa e documentada, qual a metodologia e a fórmula de cálculo efetivamente utilizadas para a atribuição das pontuações divulgadas no Resultado Preliminar, demonstrando sua compatibilidade com os critérios e limites máximos estabelecidos no Anexo III do Edital (máximo de 30 pontos nos critérios obrigatórios A, B e C, acrescidos de até 15 ou 10 pontos de bônus, conforme o caso);



3. Caso constatada a aplicação de metodologia diversa da prevista no Anexo III, a declaração de nulidade do resultado da categoria Dança e a realização de nova avaliação, estritamente vinculada aos critérios do Edital;
4. A apresentação do decreto e/ou portaria de nomeação da Comissão de Seleção responsável pela avaliação da categoria Dança, bem como comprovação de que o resultado decorreu de deliberação colegiada, com a assinatura de todos os membros da Comissão;
5. A disponibilização da ficha individual de avaliação da recorrente e do candidato Luiz Malafaia da Silva, com a pontuação atribuída em cada critério (A, B, C) e eventuais bônus (D, E, F), e a consequente correção da pontuação da recorrente caso constatado erro, ausência de consideração de atividades comprovadas ou aplicação diversa dos critérios do Edital;
6. A conferência de todas as atividades e experiências culturais apresentadas pela recorrente e pela Cia de Dança e Teatro Operação Resgate, especialmente quanto aos critérios B e C do Anexo III;
7. Que seja informado, de forma objetiva e resguardados os dados pessoais protegidos por lei, quais trabalhos, projetos, apresentações, oficinas, aulas, eventos ou demais atividades culturais comprovadas foram considerados na pontuação dos candidatos da categoria Dança, e onde e em que período tais atividades foram realizadas;
8. A confirmação de que a opção da recorrente pela cota racial destinada a pessoas negras foi corretamente registrada e considerada, com a consequente revisão da classificação em caso de erro na aplicação da ação afirmativa, nos termos do item 5.2 do Edital;
9. A verificação e confirmação do cumprimento, em todas as categorias do Edital, do limite de participação e premiação estabelecido no item 2.7 (máximo de 2 categorias e 1 premiação por agente cultural), com os esclarecimentos cabíveis;
10. A suspensão da homologação do resultado e do prosseguimento à etapa de habilitação da categoria Dança até a apreciação fundamentada do presente recurso;



11. Caso constatado erro, inconsistência ou aplicação desigual dos critérios do Anexo III, a revisão da pontuação e a retificação do Resultado Preliminar da categoria Dança; e
12. Que a decisão do presente recurso seja devidamente fundamentada, pública e transparente, indicando expressamente os critérios e a metodologia utilizados para a atribuição das pontuações e classificação dos candidatos, em atenção ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Espera Feliz/MG, 20 de agosto de 2026.

CASSIANO PIRES VILAS  
BOAS:08310182678

Assinado de forma digital por  
CASSIANO PIRES VILAS  
BOAS:08310182678  
Dados: 2026.08.20 16:01:00 -03'00'

---

**Cassiano Pires Vilas Boas**  
**Advogado – OAB/MG 154.853**



## **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** TATIANE RAMIRO ALVES, brasileira, portadora do RG nº 36.360.396-7 (SSP), inscrita no CPF sob o nº 411.670.508-00, residente e domiciliada na Rua Alberto Faro, nº 101, Vale do Sol I, CEP 36.830-000, Espera Feliz/MG.

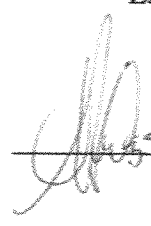
**OUTORGADO:** CASSIANO PIRES VILAS BOAS, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 154.853, representante da sociedade de advogados Cassiano Vilas Boas & Kassy Toledo Advogados Associados (CeK Advogados), com endereço profissional no Município de Espera Feliz/MG.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a OUTORGANTE nomeia e constitui como seu bastante procurador o OUTORGADO acima qualificado, ao qual confere amplos poderes para o fim especial de representá-la perante a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos de Espera Feliz/MG e perante a Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 – PNAB (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura), categoria Dança, podendo, para tanto:

- a) elaborar, assinar e protocolar recursos administrativos, petições, requerimentos, defesas e demais manifestações relacionadas à etapa de seleção, de habilitação e a quaisquer outras etapas do referido Edital;
- b) requerer vistas e cópias de autos, editais, atas, fichas de avaliação, decretos, portarias e demais documentos administrativos relacionados ao certame;
- c) acompanhar o andamento do processo administrativo em todas as suas fases, retirar documentos, obter certidões e informações junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e à Comissão de Seleção;
- d) receber intimações, notificações e comunicações relativas ao processo administrativo em nome da outorgante;
- e) praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer esta procuração, com ou sem reserva de poderes, a outro(s) advogado(s) legalmente habilitado(s).



Espera Feliz/MG, 20 de agosto de 2026.

 Tatiane Ramiro Alves

**Tatiane Ramiro Alves**

CPF: 411.670.508-00 — OUTORGANTE



## MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG

### PROCURADORIA MUNICIPAL

- A solicitação para que as atividades culturais desenvolvidas pela Cia de Dança e Teatro Operação Resgate, desde o ano de 2016, sejam devidamente consideradas nos critérios de avaliação.
- O pedido de confirmação acerca do correto registro e consideração da opção declarada pela recorrente no que se refere à cota racial.
- A apontada dúvida sobre a correta aplicação do limite de premiações por agente cultural, haja vista a possível ocorrência de registros múltiplos para o mesmo nome em determinadas categorias.

Em face desses argumentos, a recorrente requer a suspensão da homologação do resultado e a paralisação do trâmite processual até que os devidos esclarecimentos sejam fornecidos e o recurso seja adequadamente apreciado. O processo em análise também contém a procuração que formaliza a representação de Tatiane Ramiro Alves pelo advogado Dr. Cassiano Pires Vilas Boas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão central que se apresenta, a partir do recurso administrativo, reside em determinar se as alegações formuladas pela representante da Cia de Dança e Teatro Operação Resgate possuem força jurídica suficiente para justificar a suspensão do certame ou a invalidação do resultado preliminar.

O recurso administrativo, amparado pelo Art. 56 da Lei nº 9.784/1999, permite a impugnação por motivos de legalidade e mérito. A atuação da Administração Pública em processos seletivos, como este, deve, contudo, observar estritamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preconiza o Art. 2º da mesma lei, além dos demais princípios gerais do direito administrativo.

Ao analisar as alegações apresentadas, depreende-se o seguinte:

1. Pontuação e Vinculação ao Edital: A alegação de que a pontuação máxima prevista no edital diverge da obtida pelo candidato de maior destaque aponta para um potencial infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É imperativo que os critérios de avaliação sejam não apenas claros, mas também aplicados de maneira uniforme e consistente, em conformidade com o Art. 38 da Lei nº 9.784/1999, que assegura o direito de apresentar provas e argumentos, os quais devem ser considerados pela autoridade decisória.

2. Deliberação Colegiada: A ausência de comprovação formal da deliberação colegiada pela comissão de seleção pode, de fato, comprometer a transparência e a legalidade do procedimento. Embora o Art. 49-F da Lei nº 9.784/1999 verse sobre decisões coordenadas, ele corrobora a importância da fundamentação e do debate em conjunto. A falta de clareza quanto à participação de todos os membros pode suscitar dúvidas sobre a validade do ato decisório.



## MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG

### PROCURADORIA MUNICIPAL

3. Transparência e Isonomia: A carência de transparência nas fichas individuais de avaliação, especialmente diante de disparidades significativas nas pontuações, pode configurar uma falha na aplicação do princípio da isonomia. A exigência de apresentação desses documentos visa justamente assegurar que os critérios sejam aplicados de forma justa e equitativa a todos os participantes.

4. Consideração da Atuação Cultural: A solicitação para que as atividades culturais do coletivo sejam devidamente consideradas nos critérios de avaliação é pertinente, desde que as comprovações apresentadas estejam em consonância com os requisitos editalícios. O Art. 38 da Lei nº 9.784/1999 permite a juntada de elementos que devem ser avaliados pela Administração.

5. Cota Racial: A verificação do correto registro e da efetiva aplicação das cotas raciais é um aspecto fundamental para a garantia da isonomia e o cumprimento das políticas de ação afirmativa. Eventuais equívocos neste ponto demandam a devida correção.

6. Limite de Premiações: A observação de múltiplos registros de pontuação para o mesmo candidato pode indicar uma falha na fiscalização e na aplicação da regra estipulada no item 2.7 do edital, que trata do limite de premiações. A correta aplicação desta norma é essencial para a equidade entre os concorrentes.

Ainda que as alegações levantadas apresentem pontos que requerem esclarecimento por parte da Administração, não se vislumbram, em uma análise preliminar, irregularidades que, por si só, tenham o condão de invalidar todo o procedimento seletivo a ponto de justificar a suspensão cautelar ou a anulação integral do certame. A instrução adequada de cada ponto, acompanhada da devida fundamentação pela Comissão de Seleção, constitui o meio apropriado para a resolução das pendências. A Lei nº 9.784/1999, em seu Art. 64, autoriza o órgão competente a confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida, no todo ou em parte, o que demonstra a possibilidade de sanar eventuais falhas pontuais sem a necessidade de anular o concurso em sua totalidade.

### 3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Considerando a análise desenvolvida, conclui-se que as objeções apresentadas no recurso administrativo, embora pertinentes e demandando atenção, não trazem consigo vícios de nulidade que comprometam a integralidade do procedimento seletivo. Assim, o certame deve prosseguir em seus trâmites regulares.

Recomenda-se, contudo, que a Comissão de Seleção proceda com a devida análise pormenorizada de cada ponto suscitado, emitindo os esclarecimentos necessários e, se for o caso, promovendo os ajustes pontuais que se mostrem adequados à estrita observância do edital e aos princípios da legalidade e da isonomia.



**MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Com essas considerações, entende-se que o recurso deverá ser rejeitado.

É o parecer, smj.

JOSE INACIO  
FRANCISCO

MUNIZ:32971532615

Assinado de forma digital por JOSE

INACIO FRANCISCO

MUNIZ:32971532615

Dados: 2026.08.28 15:02:57 -03'00'

José Inácio Francisco Muniz

Assessor Jurídico



# MUNICÍPIO DE ESPERA FELIZ – MG

## PROCURADORIA MUNICIPAL

### PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura

Data: 28/08/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, emitido a pedido da Secretaria Municipal de Cultura, ora interessada, com o fito de examinar o recurso administrativo acostado aos autos do processo em epígrafe. O presente estudo visa identificar os pontos jurídicos relevantes do caso concreto e apresentar uma conclusão fundamentada, servindo como subsídio para a tomada de decisão interna da Administração Pública, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Ementa:

RECURSO ADMINISTRATIVO, ANÁLISE JURÍDICA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, LEGALIDADE, IRREGULARIDADES, FUNDAMENTAÇÃO, CULTURA, MUNICIPAL.

### 1. DO RELATÓRIO

O presente expediente analisa o Recurso Administrativo interposto por Tatiane Ramiro Alves, na qualidade de representante da Cia de Dança e Teatro Operação Resgate. O recurso visa contestar o resultado preliminar da Etapa de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, especificamente na categoria Dança.

Em sua peça recursal, a representante levanta diversos pontos que merecem atenção, destacando-se as seguintes alegações:

- A percepção de que a pontuação atribuída aos participantes não estaria em conformidade com os critérios definidos no Anexo III do edital. Essa discordância se baseia na observação de que o candidato com a maior nota obteve um resultado expressivamente superior ao limite máximo estipulado para os critérios obrigatórios e bônus.
- A existência de questionamentos sobre a transparência do processo de seleção, especificamente quanto à composição da Comissão de Seleção e à comprovação de que as decisões foram tomadas de forma colegiada, conforme exigido.
- O pleito por maior clareza nas fichas individuais de avaliação, a fim de permitir a verificação da aplicação isonômica dos critérios de pontuação entre os candidatos.